

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Edson Pimenta)

Estende às carnes e derivados de animais ovinos e caprinos o regime de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins previsto na Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 32 e o *caput* do art. 33 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

I – animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM.

.....

Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.9, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....” (NR)

Art. 2º A partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou produtos classificados nas posições 02.04, 0206.80.00, 0206.90.00 e 0210.9 da NCM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária estabelece, para a contribuição para o PIS/PASEP e a Cofins, um regime especial de incidência sobre as cadeias de carnes e derivados do boi, na Lei nº 12.058, de 2009. Suspendem-se tais contribuições nas etapas de produção e comercialização, transferindo-as para a etapa final, no varejo. Esse regime vem beneficiando o setor, que hoje ostenta invejável saúde econômica, conquistando mercados importantes em nível internacional.

Inexplicavelmente, o setor de carnes e derivados de ovinos e caprinos não mereceu o mesmo tratamento, mas permaneceu sujeito ao regime geral da incidência não cumulativa daquelas contribuições, estabelecido, na espécie, pela Lei nº 10.925, de 2004. O mecanismo da Lei nº 12.058/09 apresenta, no entanto, vantagens comparativas, especialmente em

termos de administração financeira, já que difere a incidência do tributo. A distinção de tratamento vem, portanto, ocasionando prejuízos para os produtores de rebanho ovino e caprino, pelo que deve ser corrigida.

Trata-se, com efeito, de setor econômico que, embora ainda não ostente os mesmos patamares da carne bovina, em termos de participação no PIB agroindustrial, constitui importante fonte de renda para inúmeras famílias brasileiras. Além disso, seus produtos têm grande aceitação no mercado e em muitas regiões do País constituem artigo de destaque na mesa do consumidor.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio da Câmara dos Deputados pretende equacionar essa questão, equiparando os tratamentos tributários prescritos para as duas cadeias. Estendem-se às carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como a outros produtos derivados desses animais, enumerados sob os códigos 02.04, 0206.80.00, 0206.90.00 e 0210.9 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 12.058, de 2009, para as carnes e derivados de animais da espécie bovina.

É importante registrar que não se trata aqui de renúncia de receitas, já que não se altera a carga tributária final, a incidir sobre os produtos. O benefício se limita a concentrar sobre o comércio varejista a incidência das contribuições, hoje dispersa por toda a cadeia, em regime não cumulativo.

Nesses termos, considerando que a ausência de prejuízo para as receitas públicas e contribuição para corrigir-se inaceitável desequilíbrio no tratamento fiscal de dois setores econômicos tão relevantes, encareço dos ilustres Parlamentares o seu apoio, indispensável para que obtenha aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Edson Pimenta